Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12260/2016
PROTOCOLO	: 1707190
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: EULINA DO CARMO ALMEIDA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Eulina do Carmo Almeida, CPF nº 367.975.371-34, cônjuge do ex-servidor Luis Souza Bezerra, CPF nº 160.395.211-04.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-48508/2017 (peça 08), após a análise da documentação acostada, se manifestou pelo registro da concessão da Pensão, ressalvando a intempestividade dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 21694/2017 (peça 09), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte ao beneficiário foi formalizada pelo Decreto “P” nº 2.258/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos*:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão, ressalvando a intempestividade anotada no item 2."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis*:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Analisando os autos, vejo que assiste de forma parcial razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, com a devida vênia, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro, onde a intempestividade devidamente apontada pelo nobre Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, merece ser acolhida, e ser tratada como um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento do processo, e não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetida em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado prejuízo às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestivida-

de levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em sua decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

II - DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 59, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c artigo 31, II, "a", e artigos 13, I, 44, II, e 45, I, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SERVIDOR
EULINA DO CARMO ALMEIDA (Companheira) CPF nº 367.975.371-34	LUIS SOUZA BEZERRA CPF nº 160.395.211-04 Cargo: Agente de Serviços Operacionais/Auxiliar de Laboratório Prontuário: 12925021 Órgão de Origem: Agência Estadual de Empreendimentos

2 – Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator